

1 **ATA 2763 SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA** – Aos quinze dias do mês de julho do ano  
2 de 2020, às dez horas e cinco minutos, teve início a segunda milésima septingentésima  
3 sexagésima terceira Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação,  
4 conduzida pelo Presidente do CEE, Hubert Alquéres, por webconferência. Participaram os  
5 Conselheiros Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti,  
6 Claudio Kassab, Claudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Denys Munhoz  
7 Marsiglia, Eliana Martorano Amaral, Francisco de Assis de Carvalho Arten, Ghisleine  
8 Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Iraíde Marques de Freitas Barreiro, Katia Cristina  
9 Stocco Smole, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria  
10 Cristina Barbosa Storópoli, Mauro de Salles Aguiar, Roque Theophilo Junior, Rosângela  
11 Aparecida Ferini Vargas Chede e Rose Neubauer. **01.** A Ata de nº 2761, de 17/06/2020,  
12 foi aprovada por unanimidade, na íntegra. A Ata de nº 2762, de 1º/07/2020, não foi  
13 discutida. **02.** Justificativa de ausência: Conselheiros Antonio José Viera de Paiva Neto,  
14 Fábio Luiz Marinho Aidar Junior e Thiago Lopes Matsushita. **03. SORTEIO DE**  
15 **PROCESSOS:** da Câmara de Educação Superior: Proc.s n.ºs 2020/00184,  
16 1372646/2018, 1549849/2019 e 2020/00007. Da Câmara de Educação Básica:  
17 Proc.2019/07263. **04. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) o **Cons.**  
18 **Fábio Luiz Marinho Aidar Junior** participou de Seminário realizado *online*, nos dias 6 e  
19 7 de julho, por iniciativa do jornal Folha de S. Paulo e que resultou numa longa matéria  
20 sobre: “Volta à sala de aula será híbrido entre presencial e *online*; b) no dia 09/07, às 9h,  
21 a **Cons<sup>a</sup> Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**, Diretora de Formação da  
22 FAACG, e a Prof<sup>a</sup> Vasti Marques, Gestora de Educação de Jundiaí, participaram do  
23 programa - Educação em Tempos de Pandemia, que tratou do tema “Bebês e Crianças  
24 Pequenas em Tempos de Distanciamento Social: a Aprendizagem e o Desenvolvimento  
25 Integral”, com transmissão ao vivo pelo Facebook; c) no dia 16/07, às 18h, a **Cons<sup>a</sup> Kátia**  
26 **Cristina Stocco Smole**, Diretora do Instituto Reúna, e a Prof<sup>a</sup> Cláudia Petri,  
27 Coordenadora de Implementação Regional do Itaú Social, participaram do Lançamento  
28 dos Mapas de Foco da BNCC, com transmissão ao vivo pelo Facebook do Instituto Reúna  
29 e no Facebook e no Youtube do Itaú Social; d) encaminhará Ofício para o Consul Geral  
30 de Portugal em São Paulo, informando que a Proposta Pedagógica da Escola Portuguesa  
31 de São Paulo foi apreciada neste Colegiado, nos termos da manifestação feita pelas  
32 Conselheiras Reladoras **Bernardete Angelina Gatti e Ghisleine Trigo Silveira**, e, se  
33 atendidas as inclusões sugeridas, estará de acordo com a seguinte legislação: Lei nº  
34 9.394/1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de  
35 dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular,  
36 a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no  
37 âmbito da Educação Básica. Passou a palavra à **Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti** que  
38 disse tratar-se de um entendimento entre embaixadas, já aprovado pelo governo do  
39 estado de São Paulo, em 2018. Foi solicitado à época pelo Secretário de Educação, José  
40 Renato Nalini, a colaboração do Conselho Estadual de Educação sobre o currículo,  
41 porque eles iriam certificar duplamente. Foi emitido Parecer relatado pelos Conselheiros  
42 Sônia Penin e Luiz Carlos de Menezes, de acordo com a primeira proposta, mas  
43 indicando que seria interessante que no caso de eventuais mudanças, alterações,  
44 encaminhamentos e definição do currículo, houvesse uma interlocução com este  
45 Conselho. A última reunião foi, via vídeo, com o Secretário-Geral de Educação de  
46 Portugal e seus assessores, pois eles também gostariam de incluir em seu currículo, itens  
47 contemplados em nossa Base Nacional Curricular Comum que, eventualmente, eles não  
48 contemplassem. Comentou que a Conselheira Ghisleine Trigo Silveira examinou o  
49 documento e indicou alguns itens como nosso folclore, nossa história, nossa literatura,  
50 que eles poderiam incluir, porque tem uma parte do currículo deles bem flexível e bem  
51 interessante. Foi feito um relato para deixar configurado, mas não cabe a este Conselho  
52 aprovar currículo desse tipo de escolas. **05. PALAVRA AOS CONSELHEIROS:** o **Cons.**  
53 **Luís Carlos de Menezes** informou que no dia 18 de julho, às 9h30min, o professor  
54 português, Boaventura de Sousa Santos, participará de um colóquio virtual sobre as

1 perspectivas da Educação e da Ciência no mundo pós-pandemia, organizado pela  
2 Cátedra de Educação Básica, parceria do Instituto de Estudos Avançados da USP com o  
3 Itaú Social. **06. MATÉRIA DELEGADA** aprovada em 08/07/2020, nos termos da  
4 Deliberação CEE 157/2017. **6.1** Indicação de Especialistas não houve. **6.2** Pareceres  
5 aprovados na CEB e na CES. **Proc. 2163671/2018** \_ Centro Estadual de Educação  
6 Tecnológica Paula Souza / FATEC Carapicuíba. **Parecer CEE 210/2020** \_ da Câmara de  
7 Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Barbosa Storópoli. Deliberação:  
8 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação  
9 do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de  
10 Sistemas, oferecido pela FATEC Carapicuíba, do Centro Estadual de Educação  
11 Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de um ano. 2.2 A IES deverá atender as  
12 recomendações da Comissão de Especialistas, que deverão ser verificadas no próximo  
13 ato de Renovação de Reconhecimento, inserindo o AVCB atualizado, oriundo de uma  
14 nova vistoria realizada à época, além do Habite-se. 2.3 A presente renovação de  
15 reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação  
16 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1869375/2019 (Proc. CEE**  
17 **788/2009)** \_ Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro / Mogi Guaçu. **Parecer CEE**  
18 **211/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Maria Cristina  
19 Barbosa Storópoli. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
20 142/2016, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Administração, da  
21 Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro / Mogi Guaçu, pelo prazo de três anos. 2.2  
22 Convalidam-se os atos escolares praticados durante o período em que o Curso  
23 permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A IES deverá observar as recomendações  
24 constantes neste Parecer. 2.4 A presente renovação de reconhecimento tornar-se-á  
25 efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria  
26 de Estado da Educação. **Proc. 2019/00039** \_ Universidade de Taubaté. **Parecer CEE**  
27 **212/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi.  
28 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 171/2019, o pedido de  
29 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e  
30 Desenvolvimento de Sistemas, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de três anos. 2.2  
31 Convalidam-se os atos escolares praticados durante o período em que o Curso  
32 permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A IES deverá atender as recomendações da  
33 Comissão de Especialistas, que deverão ser verificadas no próximo ato de renovação do  
34 reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato  
35 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação.  
36 **Proc. 1814621/2019** \_ USP / Escola Politécnica. **Parecer CEE 213/2020** \_ da Câmara de  
37 Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1  
38 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Renovação do  
39 Reconhecimento dos Cursos de Engenharia com as Habilitações em: Engenharia  
40 Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia de Computação; Engenharia de Materiais;  
41 Engenharia de Minas; Engenharia de Petróleo; Engenharia de Produção; Engenharia  
42 Mecânica; Engenharia Mecatrônica; Engenharia Metalúrgica; Engenharia Naval;  
43 Engenharia Química; Engenharia Elétrica com Ênfase em Automação e Controle;  
44 Engenharia Elétrica com Ênfase em Computação; Engenharia Elétrica com Ênfase em  
45 Eletrônica e Sistemas; Engenharia elétrica com Ênfase em Energia e Automação  
46 Elétricas; Engenharia Elétrica com Ênfase em Telecomunicações, oferecido pela Escola  
47 Politécnica da Universidade de São Paulo , pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-se  
48 os atos praticados durante o período que não esteve vigente Portaria CEE/GP 408/2014,  
49 publicada no DOE de 21/10/2014, que tinha renovado o Curso, naquele momento, pelo  
50 prazo de cinco anos. 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por  
51 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado  
52 da Educação. **Proc. 2019/00062** \_ USP / Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências  
53 Humanas. **Parecer CEE 214/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela  
54 Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE

1 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado e  
2 Licenciatura em Geografia, oferecido pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências  
3 Humanas, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente  
4 renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após  
5 homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação. **Proc. 2019/01311** \_ Instituto  
6 Municipal de Ensino Superior de São Manuel Prof. Dr. Aldo Castaldi. **Parecer CEE**  
7 **215/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer.  
8 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de  
9 Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Letras - Habilitações  
10 Português-Inglês e Português-Espanhol, do Instituto Municipal de Ensino Superior de São  
11 Manuel “Prof. Dr. Aldo Castaldi”, pelo prazo de três anos. 2.2 Convalidam-se os atos  
12 escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem reconhecimento. 2.3 A  
13 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
14 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação. **Proc.**  
15 **2285630/2019** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC  
16 Sorocaba. **Parecer CEE 216/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela  
17 Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
18 Deliberação CEE 171/2019, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso  
19 Superior de Tecnologia em Processos Metalúrgicos, oferecido pela FATEC Sorocaba, do  
20 Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos. 2.2  
21 Sugere-se atentar para as sugestões e comentários dos Especialistas, no que se refere à  
22 dificuldade de acesso ao acervo da Biblioteca e pertinência de oferecer vagas noturnas.  
23 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
24 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação. Proc.  
25 2019/00121 \_ Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de  
26 Medicina da USP. **Parecer CEE 217/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado  
27 pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com base na  
28 Deliberação CEE 147/2016, e toma-se conhecimento da Escola de Educação Permanente  
29 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP: – do Projeto do Curso de  
30 Especialização em Neurologia, com 01 vaga. B – da alteração nos projetos dos Cursos,  
31 na nomenclatura, corpo docente e comunicado de novas turmas, a saber: (B1) Curso de  
32 Especialização em Aplicação Clínica e Avançada de Técnicas de Biologia Molecular, com  
33 02 vagas; (B2) Curso de Especialização em Avanços em Investigação e Diagnóstico das  
34 Deficiências Imunológicas, com 02 vagas; (B3) Curso de Especialização em Citometria de  
35 Fluxo e Biologia Molecular em Câncer, com 02 vagas; (B4) Curso de Especialização em  
36 Diagnóstico Sorológico e de Biologia Molecular em Hepatites Virais, com 01 vaga; (B5)  
37 Curso de Especialização em Histopatologia e Biologia Forense - alteração da  
38 nomenclatura para “Curso de Especialização em Toxicologia Forense”, com 02 vagas;  
39 (B6) Curso de Especialização em Imunologia Clínica e Experimental – alteração na carga  
40 horária, com 02 vagas; (B7) Curso de Especialização em Imunopatologia e Biologia  
41 Molecular das Parasitoses, com 02 vagas; (B8) Curso de Especialização em Laboratório  
42 em Imunologia Clínica e Alergia, com 01 vaga; (B9) Curso de Especialização em  
43 Marcadores Moleculares e Tumores Sólidos, com 02 vagas; (B10) Curso de  
44 Especialização em Métodos de Diagnóstico e Investigação em Hematologia Tropical –  
45 alteração na nomenclatura de disciplinas e carga horária, com 01 vaga; (B11) Curso de  
46 Especialização em Métodos Diagnósticos e Investigação em Imunodeficiências e Alergia,  
47 com 01 vaga; (B12) Curso de Especialização em Micologia Médica, com 01 vaga; (B13)  
48 Curso de Especialização em Oncogenes e Genes Supressores de Câncer, com 01 vaga;  
49 (B14) Curso de Especialização em Parasitologia Médica, com 02 vagas; (B15) Curso de  
50 Especialização em Pesquisa em Infectologia: Métodos Imunológicos e Moleculares, com  
51 01 vaga; (B16) Curso de Especialização em Pesquisa em Patologia de Doenças  
52 Infecciosas, com 01 vaga; (B17) Curso de Especialização em Pesquisa em Reumatologia,  
53 com 02 vagas; (B18) Curso de Especialização em Protozoologia em Saúde Pública, com  
54 04 vagas; (B19) Curso de Especialização em Radiofarmácia, com 01 vaga; (B20) Curso

1 de Especialização em Técnicas Laboratoriais em Virologia, com 02 vagas. 2.2 A  
2 divulgação e a matrícula para o Curso de Especialização em Neurologia só poderão  
3 ocorrer após publicação do ato autorizatório. **Proc. 2019/00159** \_ Escola Superior de  
4 Advocacia da OAB / Seção São Paulo e Núcleo São Caetano do Sul. **Parecer CEE**  
5 **218/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes  
6 Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 147/2016,  
7 as alterações no Projeto do Curso de Especialização em Direito Previdenciário, oferecido  
8 pela Escola Superior de Advocacia da OAB / Seção São Paulo e Núcleo São Caetano do  
9 Sul, e toma-se conhecimento de nova turma. **Proc. 2019/00167** \_ Escola Superior de  
10 Advocacia da OAB / Núcleo Ribeirão Preto. **Parecer CEE 219/2020** \_ da Câmara de  
11 Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1  
12 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 147/2016, a alteração no Projeto do  
13 Curso de Especialização em Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, oferecido  
14 pela Escola Superior de Advocacia da OAB / Núcleo Ribeirão Preto, e toma-se  
15 conhecimento de nova turma. **Proc. 2020/00067** \_ Escola de Engenharia de Piracicaba.  
16 **Parecer CEE 220/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago  
17 Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, nos termos da Deliberação CEE 108/2011,  
18 a alteração da nomenclatura do Curso de Especialização em Finanças e Controladoria  
19 para Curso de Especialização MBA em Finanças e Controladoria, da Escola de  
20 Engenharia de Piracicaba. **Proc. 2019/00132** \_ Escola Superior de Advocacia da OAB /  
21 Seção São Paulo. **Parecer CEE 221/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado  
22 pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na  
23 Deliberação CEE 147/2016, o Curso de Especialização em Direito Civil, Empresarial e  
24 Processo Civil, da Escola Superior de Advocacia da OAB / Seção São Paulo, com a oferta  
25 de sessenta vagas por turma. 2.2 A divulgação e a matrícula só podem ocorrer após  
26 publicação do ato autorizatório. **Proc. 2019/00162** \_ Escola Superior de Advocacia da  
27 OAB / Núcleo Santo André. **Parecer CEE 222/2020** \_ da Câmara de Educação Superior,  
28 relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
29 fundamento na Deliberação CEE 147/2016, o Projeto do Curso de Especialização em  
30 Direito Municipal, da Escola Superior de Advocacia da OAB / Núcleo Santo André, com a  
31 oferta de sessenta vagas anuais. 2.2 A divulgação e a matrícula só podem ocorrer após  
32 publicação do ato autorizatório. **Proc. 2019/00106** \_ Escola de Educação Permanente do  
33 Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP. **Parecer CEE 223/2020** \_ da  
34 Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral.  
35 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 147/2016, a  
36 substituição de docentes, a mudança de disciplinas e carga horária, e o aumento de três  
37 para dez vagas dos Cursos de Especialização em Farmácia Hospitalar - Introdução à  
38 Farmácia Clínica e Especialização em Farmácia Hospitalar e Clínica – INCOR, da Escola  
39 de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e  
40 toma-se conhecimento de novas turmas para 2020. **Proc. 2020/00176** \_ Escola Superior  
41 de Advocacia da OAB / Núcleo Presidente Prudente. **Parecer CEE 224/2020** \_ da  
42 Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral.  
43 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 147/2016, o Projeto do  
44 Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, da Escola Superior  
45 de Advocacia da OAB / Núcleo Presidente Prudente, com a oferta de sessenta vagas por  
46 turma. 2.2 A divulgação e a matrícula só podem ocorrer após publicação do ato  
47 autorizatório. **Proc. 2019/00126** \_ Escola Superior de Advocacia da OAB / Seção São  
48 Paulo. **Parecer CEE 225/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.  
49 Marcos Sidnei Bassi. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
50 147/2016, o Projeto do Curso de Especialização em Direito Contratual, Execução  
51 Contratual e Responsabilidade Civil, da Escola Superior de Advocacia da OAB / Seção  
52 São Paulo, com a oferta de sessenta vagas. 2.2 A divulgação e a matrícula só podem  
53 ocorrer após publicação do ato autorizatório. **Proc. 2019/00097** \_ USP / Instituto de  
54 Biociências. **Parecer CEE 226/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela

1 Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
2 171/2019, e Deliberação CEE 111/2012, alterada pela Deliberação CEE 154/2017, o  
3 pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado e Licenciatura em  
4 Ciências Biológicas, oferecido pelo Instituto de Biociências, da Universidade de São  
5 Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-  
6 á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela  
7 Secretaria da Educação. **PAUTA: Proc. 2020/00148** \_ Conselho Estadual de Educação. A  
8 **Deliberação CEE 183/2020** \_ do Conselho Pleno, relatada pelos Conselheiros Hubert  
9 Alquéres, Bernardete Angelina Gatti e Roque Theóphilo Júnior: Fixa normas quanto às  
10 atividades do Conselho Estadual de Educação e prorroga os prazos dos atos regulatórios  
11 das instituições de educação básica com cursos e programas de educação a distância, no  
12 ensino fundamental e médio para jovens e adultos e na educação profissional técnica de  
13 nível médio, bem como das Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema de  
14 Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global da Covid-19, e dá outras  
15 providências, foi aprovada por unanimidade. **Proc. 740998/2019** \_ Conselho Estadual de  
16 Educação. A **Indicação CEE 195/2020** \_ do Conselho Pleno, e a **Deliberação CEE**  
17 **184/2020**: Dispõe sobre a avaliação do rendimento escolar para estudantes de cursos na  
18 modalidade Educação para Jovens e Adultos (EJA), nas instituições vinculadas ao  
19 Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em razão do surto global da Covid-19,  
20 relatadas pelos Conselheiros Hubert Alquéres e Ghisleine Trigo Silveira, foram aprovadas  
21 por unanimidade. **Proc. 740998/2019** \_ Conselho Estadual de Educação. A **Indicação**  
22 **CEE 196/2020** \_ do Conselho Pleno, relatada pelos Conselheiros Hubert Alquéres, Roque  
23 Theóphilo Júnior e Eliana Martorano Amaral e a **Deliberação CEE 185/2020**: Fixa  
24 procedimentos para o cumprimento da carga horária de estágio, atividades práticas,  
25 atividades laboratoriais e de internato visando a continuidade e conclusão dos cursos da  
26 área da saúde nas Instituições de Ensino Superior, vinculadas ao Sistema de Ensino do  
27 Estado de São Paulo, tendo em vista o surto global da Covid-19, e dá outras providências,  
28 foram aprovadas por unanimidade. **Proc. 740998/2019** \_ Conselho Estadual de  
29 Educação. A **Indicação CEE 197/2020** \_ do Conselho Pleno, relatada pelos Conselheiros  
30 Hubert Alquéres, Ghisleine Trigo Silveira, Bernardete Angelina Gatti, Roque Theóphilo  
31 Júnior e Rose Neubauer, foi aprovada por unanimidade. Deliberação: Informa sobre  
32 Etapas e Protocolos da retomada das aulas e atividades presenciais nas instituições  
33 vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, em razão do surto global da  
34 Covid-19. **Proc. 856/1088/2017** \_ Diretoria de Ensino Região Tupã. O **Parecer CEE**  
35 **227/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Décio Lencioni  
36 Machado foi aprovado por unanimidade. Publicação na íntegra. Processo: 856/1088/2017.  
37 Interessada: Diretoria de Ensino da Região de Tupã. Assunto: Consulta sobre a validade  
38 de Certificados de Cursos de Especialização na área da Educação Especial. Relator:  
39 Cons. Décio Lencioni Machado. Parecer CEE 227/2020 - CES - Aprovado em 15/07/2020.  
40 CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO: A Diretoria de Ensino da Região  
41 de Tupã, através do Despacho 1180/2017-GDRE, protocolizado em 09/03/2018, solicitou  
42 informações quanto à validade dos certificados de Cursos de Especialização em  
43 Educação Especial, ofertados por Instituições pertencentes ao Sistema Federal de  
44 Ensino. Em seu Despacho, a Dirigente Regional informou que na verificação regular da  
45 documentação de professores da APAE de Bastos, constatou-se que docentes possuem  
46 documentos comprobatórios de certificação cujo teor passou a suscitar dúvidas quanto a  
47 sua fundamentação legal. Tais documentos são Certificados de Cursos de Especialização  
48 em Educação Especial Inclusiva - Deficiência Intelectual, que foram emitidos por  
49 Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Sistema Federal de Ensino. A  
50 Consulente apresenta cópia do Atestado de Conclusão do Curso de Especialização em  
51 Educação Especial Inclusiva "Deficiência Intelectual", emitido pela Faculdade FACCAT e  
52 cópia do Diploma de Licenciatura em Matemática emitido pelas Faculdades  
53 Adamantinas Integradas, do Professor Rafael Seabra França. O Curso de  
54 Especialização realizado pelo docente possui carga horária de 600 horas e foi realizado

1 no período de maio de 2015 a dezembro de 2016. Apresentou ainda cópia do Certificado  
2 e do Histórico Escolar do Curso de Especialização em Educação Especial, emitido pela  
3 Rede Gonzaga de Ensino Superior Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, da Professora  
4 Daiane Aparecida da Cruz Almeida. O Curso de Especialização realizado pela docente  
5 possui carga horária de 724 horas e foi realizado no período de agosto de 2009 a julho de  
6 2011. Diante do exposto, a Diretoria de Ensino Região de Tupã fez os seguintes  
7 questionamentos: 1) Os professores com as formações citadas e anexadas, devem ser  
8 considerados com formação legalmente adequada para lecionar a alunos com deficiência  
9 intelectual? 2) Os documentos acima citados estão autorizados pelo CEE ou pelo MEC?  
10 3) Como é possível diferenciar uma situação da outra? O presente expediente tramitou  
11 pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação em atendimento ao  
12 disposto na Resolução SE 76/2010, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão de  
13 Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de  
14 Planejamento e Normatização de Recursos Humanos – Centro de Legislação de Pessoal  
15 e Normatização, que assim se manifestou: Trata-se de consulta encaminhada pela  
16 Diretoria de Ensino – Região de Tupã, sobre a validade dos certificados de pós-  
17 graduação, em nível de especialização, sem a devida autorização de funcionamento dos  
18 respectivos cursos pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Sobre o assunto,  
19 este Centro de legislação de Pessoal e Normatização-CELEP/DEPLAN/CGRH informa  
20 que os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu presenciais, são  
21 oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização,  
22 reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto na  
23 Resolução CNE/CES nº 01, de 8 de junho de 2007, sendo que os cursos de pós-  
24 graduação lato sensu a distância podem ser ofertados por instituições de educação  
25 superior, desde que possuam credenciamento para educação a distância, bem como  
26 possuindo validade em todo território nacional. De acordo com a Portaria Normativa MEC  
27 nº 40/2007, todas as instituições de ensino superior credenciadas, que constam desse  
28 cadastro, podem também oferecer cursos de especialização para os já graduados, sem  
29 prévia autorização nem posterior reconhecimento, nas áreas em que atuam no ensino de  
30 graduação, facultando-se à IES pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, regulada e  
31 supervisionada pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, fazer parte do referido  
32 Cadastro, entretanto, as informações relacionadas a elas são declaratórias e de  
33 responsabilidade exclusiva dessas instituições. É certo afirmar que a Deliberação CEE  
34 112/2012 estabelece normas para a formação e docentes em nível de especialização,  
35 para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no  
36 Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, aplicando-se aos cursos de Especialização  
37 oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Ensino  
38 Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, ou seja, estes cursos somente  
39 poderiam ser oferecidos quando previamente aprovados pelo Conselho Estadual de  
40 Educação, não sendo válido os certificados de cursos de especialização, sem a devida  
41 autorização do Conselho, o docente portador deste certificado, em tese, não poderia  
42 desenvolver atividades pedagógicas, com pessoas com necessidades especiais, na rede  
43 estadual de ensino. Diante da consulta da Diretoria de Ensino e da competência legal que  
44 fogem às atribuições deste Centro, para responder sobre o assunto, apresentamos ao  
45 Conselho Estadual de Educação os questionamentos presentes no Despacho nº  
46 1.180/2017-GDRE, em razão do disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6  
47 de julho de 1971. 1.2 APRECIACÃO: Tendo em vista a preocupação constante deste  
48 Colegiado a respeito do padrão mínimo de qualidade dos Cursos de Especialização  
49 oferecidos pelas diversas Instituições de Ensino, considerando que estes Cursos  
50 oferecidos por Instituições credenciadas pela União independem de autorização,  
51 reconhecimento e renovação do reconhecimento, conforme consta na Resolução  
52 CNE/CES 01/2007, e que aos Estados cabe, de acordo com os incisos I e V, do art. 10 da  
53 LDB, baixar normas complementares para seu o sistema de ensino, visando organizar,  
54 manter, e desenvolver os órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino, o Conselho

1 Estadual de Educação, como Órgão Normativo do Sistema de Ensino do Estado de São  
2 Paulo, editou a Deliberação CEE 94/2009, que fixou normas para formação de docentes  
3 em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com  
4 necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Posteriormente,  
5 a referida Deliberação foi alterada pela Deliberação CEE 112/2012, mantendo o disposto  
6 no art. 1º que estabelece: Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os  
7 Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial,  
8 oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino  
9 Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este  
10 Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação. (gg. nn.) Portanto, para que os  
11 certificados expedidos pelos Cursos de Pós-Graduação (Especialização) na área da  
12 Educação Especial tenham validade perante o Sistema Estadual de Educação, ou seja,  
13 sejam considerados pela Secretaria de Estado da Educação, é necessário que o Curso  
14 tenha sido autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE), nos  
15 termos do que dispõe a Deliberação CEE 112/2012. A exigência de autorização por este  
16 Colegiado também se aplica às Instituições de Ensino Superior privadas que gozam de  
17 autonomia universitária constitucionalmente assegurada. O Curso de Especialização em  
18 Educação Especial foi oferecido pela Rede Gonzaga de Ensino Superior Faculdade  
19 Reges de Osvaldo Cruz, no período de agosto de 2009 a julho de 2011. Nota-se que a  
20 data de início do Curso é anterior à data de publicação da homologação da Deliberação  
21 CEE 94/2009, em 30/12/2009 (revogada pela Deliberação CEE 112/2012, atualmente em  
22 vigor), portanto, antes da vigência das regras contidas nas respectivas Deliberações. É  
23 imperativo acrescentar que até então não havia normatização expressa deste Conselho  
24 sobre o assunto e que a Deliberação CEE 94/2009 não abordou casos anteriores à data  
25 de início de sua vigência. A Constituição Federal, no Inciso XXXVI do artigo 5º, prevê que  
26 a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como  
27 é previsto no artigo 6º da Lei 12.376/2010, a lei em vigor terá efeito imediato e geral,  
28 respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A legislação em vigor tutela o direito  
29 adquirido, no caso concreto, aos ingressantes em Cursos de Especialização em  
30 Educação Especial, devidamente aprovados na forma da lei vigente à época, antes da  
31 vigência da Deliberação CEE 94/2009. Portanto, o Curso oferecido pela Rede Gonzaga  
32 de Ensino Superior Faculdade Reges de Osvaldo Cruz, no período de agosto de 2009 a  
33 julho de 2011 tem validade, nos termos desta consulta. Já o Curso de Especialização em  
34 Educação Especial Inclusiva “Deficiência Intelectual”, oferecido pela Faculdade FACCAT,  
35 no período de maio de 2015 a dezembro de 2016, não foi previamente aprovado pelo  
36 Conselho Estadual de Educação, contrariando frontalmente a disposição contida no artigo  
37 1º da Del. CEE 112/2012. Por fim, vale dizer que as disposições da Lei de Diretrizes e  
38 Bases da Educação Nacional 9.394/1996, atestam a validade nacional incontestável dos  
39 Cursos oferecidos por Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, tanto  
40 no Sistema Federal de Ensino quanto nos Sistemas Estaduais de Ensino; entretanto, o  
41 certificado emitido pela Faculdade FACCAT, para o Sistema de Ensino do Estado de São  
42 Paulo, não habilita para o exercício da docência. Cumpre-nos ressaltar que para  
43 identificação dos Cursos aprovados por este Conselho, a Diretoria de Ensino pode  
44 identificar no certificado emitido pela Instituição o número do Parecer CEE que aprovou o  
45 referido Curso, bem como consultar no site deste Colegiado, as listagens dos alunos  
46 concluintes dos cursos aprovados. Destaca-se, que a Indicação CEE 157/2016, que  
47 estabelece orientações ao Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação  
48 necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação  
49 Básica, reza: [...] Com finalidade procedimental em relação à análise dos diplomas e  
50 certificados expedidos por Instituições de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e  
51 Federal de Ensino e apresentados pelos candidatos, bem como pela recepção e  
52 aceitação pelos setores responsáveis tanto de órgãos públicos quanto de privados da  
53 referida documentação, as Diretorias de Ensino e Unidades Escolares deverão observar  
54 se os respectivos cursos e instituições de ensino estão autorizados pelos órgãos

1 competentes do Ministério da Educação – MEC, ou do Sistema de Ensino do Estado de  
2 São Paulo aprovados por este Conselho, bem como se, dos mesmos constam na frente  
3 as devidas rubricas ou assinaturas e no verso do diploma ou certificado o devido registro  
4 com número, processo, local, data e assinatura. A Indicação está dividida em três partes:  
5 A – Docentes Portadores de Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação  
6 específica em área própria ou formação superior em área correspondente e  
7 complementação nos termos da legislação vigente, para provimento de cargo público. B –  
8 Docentes Portadores de Licenciatura poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas  
9 que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso,  
10 comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu  
11 currículo; alunos de último ano de Licenciatura, que também apresentem a carga horária  
12 mínima de 160 horas no histórico escolar, poderão ser autorizados a lecionar,  
13 comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas. C -  
14 Portadores de Diploma de Bacharelado, ou Portadores de Diploma de Tecnólogo que  
15 apresentem no Currículo do curso carga horária mínima de 160 horas na disciplina  
16 pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em  
17 instituições de ensino e em outras atividades (Parecer 375/2012), que estão também  
18 autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados. [...] A. São  
19 considerados habilitados, com formação específica: [...] III – Na Educação Especial: os  
20 portadores de diploma de: a) Licenciatura em Educação Especial (Parecer CEE 65/2015);  
21 b) Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade; c)  
22 Mestrado ou Doutorado na área de especialidade, com prévia formação docente; d)  
23 Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com curso de especialização  
24 realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12; e) qualquer Licenciatura, com curso de  
25 especialização realizado nos termos da Deliberação CEE 112/12. [...] B. Estão  
26 autorizados a lecionar: I – Na Educação Especial: a) os portadores de diploma de  
27 Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização,  
28 em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE 94/2009; b) os portadores de  
29 diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização,  
30 Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de  
31 Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes  
32 da vigência da Deliberação CEE 94/2009; c) os portadores de Curso Normal Superior ou  
33 Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que  
34 seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de  
35 curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão  
36 extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em  
37 cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009; d) os portadores de  
38 diploma de qualquer Licenciatura, com curso de Especialização realizados nos termos da  
39 Deliberação CEE 94/2009; e) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com  
40 certificado de cursos de Especialização na área de especialidade pretendida, com 360  
41 horas no mínimo; f) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado  
42 de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização na  
43 área de especialidade pretendida, com carga horária de 180 horas no mínimo; g) os  
44 portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da  
45 necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação  
46 de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em cursos iniciados  
47 antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009; h) os portadores de diploma de  
48 Licenciatura em Letras, com Habilitação em Libras para área da Deficiência Auditiva; i) os  
49 portadores de diploma de Curso superior de Tradutor e Intérprete de Libras para a área  
50 de Deficiência Auditiva; j) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com  
51 certificado de proficiência em Libras, para a área de Deficiência Auditiva, com  
52 apresentação de documentos comprobatórios; k) os portadores de Habilitação Específica  
53 para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de  
54 Especialização em Nível Médio ou curso de Atualização autorizado pela CENP (órgão

1 extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade ou  
2 com curso de Especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009; l) os  
3 alunos de último ano de curso de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica  
4 na área da necessidade; m) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em  
5 Educação Especial. Por fim, necessário destacarmos a Deliberação CEE 101/2010 e a  
6 Indicação CEE 104/2010, ambas da lavra da Conselheira Nina Beatriz Stocco Ranieri  
7 que, minuciosamente trata da `hierarquia da leis´ demonstrando a legalidade do Sistema  
8 Estadual de Ensino quando deliberou sobre `Educação Especial´ não somente para as  
9 Instituições a ele vinculadas, como também às demais Instituições vinculadas ao Sistema  
10 Federal de Ensino. Diante da complexidade do tema, destaco trechos da mencionada  
11 Indicação no intuito de ajudar na compreensão e distinção das normas legais. Vejamos:  
12 “(..) Discute-se nos presentes autos acerca da distinção entre normas gerais de educação  
13 e legislação federal, lato sensu, aplicável apenas às instituições que integram o sistema  
14 federal de ensino. Considerando-se o duplo âmbito das funções legislativas e normativas  
15 do Poder Executivo federal em matéria educacional, realizadas em dois planos distintos -  
16 o nacional e o federal – muitas são as dúvidas das entidades vinculadas a respeito do que  
17 se aplica a quem (só o sistema federal? todos os sistemas?) e em que momento  
18 (imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União? após manifestação do  
19 CEE?). As funções legislativas são aquelas exercidas exclusivamente pelo Congresso  
20 Nacional; já as normativas podem ser exercidas pelo Presidente da República, por meio  
21 de decretos; pelo Ministro da Educação, por meio de portarias, resoluções, etc; e pelo  
22 Conselho Nacional de Educação, por meio de pareceres, resoluções, etc, de acordo com  
23 as respectivas competências legais. No plano nacional, tanto as funções legislativas  
24 quanto as normativas, voltam-se à coordenação da política de educação e à articulação  
25 dos diversos níveis e sistemas (daí decorrem as demais competências e encargos, de  
26 natureza administrativa, explicitados no art. 9º da PROCESSO CEE Nº 175/10  
27 INDICAÇÃO CEE Nº 104/10 4 LDB, todas preordenadas à regulamentação do controle e  
28 avaliação da atividade educacional). No plano federal, voltam-se à organização do  
29 sistema federal de ensino. No conjunto, compreendem o poder de editar normas  
30 complementares à LDB para que se promova sua fiel execução, respeitados, por  
31 evidentes, os postulados básicos do princípio da legalidade. Evidentemente, nem tudo o  
32 que norma federal é norma nacional, embora o inverso seja verdadeiro. Foi o que se  
33 demonstrou, com clareza, no citado Parecer 396/08, o que nem sempre é simples. Basta  
34 notar que a consulta formulada pela USP suscitou considerações acerca da autonomia  
35 universitária, não obstante o disposto no art. 53, II, da LDB, como indicado pelo Cons.  
36 Arthur Fonseca Filho. Essas são as razões pelas quais me permito apresentar algumas  
37 considerações, de caráter doutrinário, acerca da distinção entre normas gerais de  
38 educação e normas federais não incidentes sobre os sistemas estaduais. O intuito é  
39 colaborar para a melhor identificação das normas gerais por este CEE, visando sua  
40 consequente aplicabilidade ao sistema estadual. As prescrições educacionais estão  
41 contidas na lei de diretrizes e bases, de competência da União (CF, art. 22, XXIV), nas  
42 normas gerais editadas pela União, e na suplementação que venha a ser promovida pelos  
43 Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX). De todas derivam atos regulatórios e  
44 interpretativos, emanados pelos diversos órgãos normativos dos sistemas de ensino  
45 (Ministério da Educação, Secretarias de Educação, Conselhos Estaduais e Nacional de  
46 Educação, etc); bem como estatutos e regimentos institucionais, que encontram  
47 fundamento na autonomia universitária (CF, art. 207). É extensa e complexa a teia  
48 normativa que regulamenta o ensino superior. Caracteriza-se pela multiplicidade e a  
49 provisoriedade de suas regras, bem como pela variabilidade das fontes normativas (o  
50 Congresso Nacional, o Presidente da República, o Ministério da PROCESSO CEE Nº  
51 175/10 INDICAÇÃO CEE Nº 104/10 5 Educação e do Desporto, o Conselho Nacional de  
52 Educação, os Conselhos Estaduais de Educação), o que dificulta seu entendimento e  
53 aplicação. De modo geral, é possível distinguir as normas supletivas das normas gerais, e  
54 estas das de diretrizes e bases, com esteio em critérios que levem em conta a forma e a

1 extensão do tratamento dado à matéria: diante de uma prescrição normativa na área  
2 educacional, examina-se se ela especializa e aprofunda questões. Neste caso, não será  
3 diretriz ou base, nem tampouco norma geral, mas norma de competência estadual. Se,  
4 não especializando, estabelece princípios e fundamentos, dá-se o contingenciamento  
5 generalizador, nacional, que caracteriza a norma geral. Alguns parâmetros podem ser  
6 apresentados para a distinção entre normas nacionais e normas meramente federais,  
7 tanto em face do Congresso Nacional quanto em decorrência da atividade regulatória do  
8 Conselho Nacional de Educação: - normas de diretrizes e bases e normas gerais de  
9 educação aprovadas pelo Congresso Nacional, e sancionadas pelo Presidente da  
10 República, incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino; os Estados, por  
11 intermédio de suas Assembleias legislativas, podem suplementar as normas gerais, mas  
12 não as normas de diretrizes e bases; - decretos do Presidente da República não incidem  
13 sobre os sistemas estaduais e municipais, a menos que regulamentem normas gerais ou  
14 de diretrizes e bases, sem lhes alterar o conteúdo, nos termos do art. 84, IV, da  
15 Constituição Federal; - pareceres, deliberações e resoluções do Conselho Nacional de  
16 Educação incidem, indistintamente, sobre todos os sistemas de ensino quando veiculem  
17 normas gerais de educação, desde que homologadas pelo Ministro da Educação e  
18 atendido o princípio da legalidade; os Estados, por intermédio de seus Conselhos de  
19 Educação, poderão editar normas complementares para seus sistemas de ensino, em  
20 caráter de regulamentação das normas gerais e das normas estaduais de educação, sem  
21 ultrapassar o limite do art. 10, V, da LDB. (...)" 2. CONCLUSÃO: 2.1 Responda-se à  
22 Interessada nos termos deste Parecer. 2.2 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à  
23 Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação,  
24 Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos – Centro de  
25 Legislação de Pessoal e Normatização e à Coordenadoria Pedagógica – COPED. São  
26 Paulo, 03 de julho de 2020. a) Cons. Décio Lencioni Machado – Relator. 3. Decisão Da  
27 Câmara: A Câmara De Educação Superior adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.  
28 Presentes os Conselheiros Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eliana  
29 Martorano Amaral, Francisco de Assis Carvalho Arten, Iraíde Marques de Freitas Barreiro,  
30 Luís Carlos de Menezes, Marcos Sidnei Bassi, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Roque  
31 Theophilo Júnior, Rose Neubauer e Thiago Lopes Matsushita. Reunião por  
32 Videoconferência, em 08 de julho de 2020. a) Cons. Roque Theophilo Júnior – Presidente.  
33 Deliberação Plenária: o Conselho Estadual De Educação aprova, por unanimidade, a  
34 decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator. Reunião por  
35 Videoconferência, em 15 de julho de 2020. Cons. Hubert Alquéres – Presidente. **Proc.**  
36 **1082495/2018 (Proc. CEE 242/2015)** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
37 Souza / FATEC Praia Grande. O **Parecer CEE 228/2020** \_ da Câmara de Educação  
38 Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana Martorano Amaral, foi aprovado por maioria.  
39 Deliberação: 2.1 Defere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE 128/2020,  
40 aprovando-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016 o pedido de Renovação do  
41 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos, oferecido  
42 pela FATEC Praia Grande, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza,  
43 pelo prazo de 1 (um) ano. 2.2 Neste período, o Centro Estadual de Educação Tecnológica  
44 Paula Souza deverá encaminhar Relatório intermediário, em 6 (seis) meses, sobre  
45 melhorias de infraestrutura do prédio, aquisições de equipamento e melhorias do Curso.  
46 2.3 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste  
47 Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. A  
48 Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer votou contrariamente. A Cons<sup>a</sup> Laura Laganá declarou-se impedida  
49 de votar. **Proc. 2019/00057** \_ Cláudio Oliveira Campos. O **Parecer CEE 229/2020** \_ da  
50 Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Cláudio Mansur Salomão foi  
51 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Responda-se ao Interessado nos termos  
52 deste Parecer, com advertência de que o mesmo é recalcitrante em apresentar à  
53 discussão, matéria idêntica ou semelhante. **Proc. 2019/00058** \_ Cláudio Oliveira Campos.  
54 O **Parecer CEE 230/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons.

1 Cláudio Mansur Salomão, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Reitera-se, in  
2 totum, os termos do Parecer CEE 162/2011, bem como do Ofício 196/2019, acima  
3 referidos. 2.2 Inobstante a aparente ocorrência da “coisa julgada”, conclui-se pela  
4 impossibilidade jurídica de acolhimento do pleito apresentado pelo Requerente pois, a  
5 bem da verdade, a este Conselho falece competência para “emitir parecer” relativo à  
6 análise de uma “hipotética” “situação análoga” a de um portador de “diploma de  
7 Psicólogo”, ainda mais considerando que a base da “formação” apresentada nestes autos  
8 (certificados e diplomas) decorre de documentos emitidos por Instituições de Ensino  
9 Superior Particulares e ou de outros Estados da Federação, em tese, reguladas pelo  
10 Sistema Federal de Ensino e, portanto, sendo tal providência de exclusiva competência  
11 do Egrégio Conselho Nacional de Educação. 2.3 Comunique-se ao Requerente os termos  
12 do presente Parecer, advertindo-o quanto a possibilidade de evidenciar-se “litigância de  
13 má fé”, a repetição de pedidos já apreciados e decididos, sem que tivesse sido  
14 apresentada qualquer insurgência a tempo e modo. **Proc. 2019/01496** \_ Escola Judiciária  
15 Eleitoral Paulista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O **Parecer CEE 231/2020** \_  
16 da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita, foi  
17 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação  
18 CEE 147/2016, o pedido de Recredenciamento da Escola Judiciária Eleitoral Paulista do  
19 Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 O presente  
20 recredenciamento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação  
21 deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2019/07388** \_ Universidade  
22 Municipal de São Caetano do Sul. **Parecer CEE 232/2020** \_ da Câmara de Educação  
23 Superior, relatado pelo Cons. Thiago Lopes Matsushita, foi aprovado por unanimidade.  
24 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento no art. 45 da Deliberação CEE 171/2019, o  
25 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, da Universidade  
26 Municipal de São Caetano do Sul para fim único e específico de registro e expedição de  
27 diplomas dos estudantes ingressantes no 1º semestre de 2018, uma vez que o Curso  
28 deixou de ser oferecido, já que não apresentou a demanda necessária em Processos  
29 Seletivos posteriores à formação dessa primeira turma. 2.2 O presente Reconhecimento  
30 tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação do presente  
31 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. O Cons. Marcos Sidnei Bassi declarou-  
32 se impedido de votar. **Proc. 1338472/2019** \_ USP / Escola de Comunicações e Artes. O  
33 **Parecer CEE 233/2020** \_ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Eliana  
34 Martorano Amaral foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com  
35 fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o pedido de Reconhecimento das  
36 Habilitações Instrumento de Sopro, Instrumento de Cordas, Instrumento de Cordas  
37 Dedilhadas, Instrumento de Teclado e Instrumento Percussão do Curso de Bacharelado  
38 em Música, oferecido pela Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São  
39 Paulo, pelo prazo de três anos. 2.2 O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato  
40 próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria da Educação.  
41 **Proc. 899109/2019** \_ Faculdades de Dracena. O **Parecer CEE 234/2020** \_ da Câmara de  
42 Educação Superior, relatado pela Cons<sup>a</sup> Iraíde Marques de Freitas Barreiro, foi aprovado  
43 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE  
44 141/2016, a alteração parcial do Regimento das Faculdades de Dracena, para vigorar a  
45 partir do ano letivo de 2020. 2.2 A Instituição deverá encaminhar a este Conselho, três  
46 exemplares das alterações, ora aprovadas, a fim de serem rubricadas. 2.3 A presente  
47 aprovação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste  
48 Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2020/00005** \_ Centro Universitário  
49 Municipal de Franca. O **Parecer CEE 235/2020** \_ da Câmara de Educação Superior,  
50 relatado pelo Cons. Décio Lencioni Machado, foi aprovado por unanimidade. Deliberação:  
51 2.1 Aprovam-se, com fundamento na Lei Estadual 10.403/1971, as alterações Estatutárias  
52 e do Regimento do Centro Universitário Municipal de Franca, para vigorar a partir do ano  
53 letivo de 2020. 2.2 A Instituição deverá encaminhar a este Conselho três exemplares das  
54 alterações, ora aprovadas, a fim de serem rubricadas. 2.3 As presentes aprovações

1 tornar-se-ão efetivas por ato próprio deste Conselho, após a homologação deste Parecer  
2 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 1351521/2019** \_ Faculdade de Filosofia,  
3 Ciências e Letras de Penápolis. O **Parecer CEE 236/2020** \_ da Câmara de Educação  
4 Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi, foi aprovado por unanimidade.  
5 Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, o Projeto do  
6 Curso de Bacharelado em Comunicação Social, com Habilitação em Publicidade e  
7 Propaganda, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, com sessenta  
8 vagas anuais. 2.2 Para a autorização de funcionamento do Curso, a Instituição deverá  
9 solicitar a este Conselho, no prazo de um ano, com possibilidade de prorrogação por igual  
10 período, a visita de Especialistas às suas instalações para a verificação do cumprimento  
11 dos Termos de Compromisso e para a elaboração de Relatório circunstanciado, nos  
12 termos da Deliberação CEE 171/2019, reiterando que até essa aprovação a IES não  
13 poderá realizar processo seletivo para o referido Curso. 2.3 A presente aprovação tornar-  
14 se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste parecer pela  
15 Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 2020/00094** \_ Centro Estadual de Educação  
16 Tecnológica Paula Souza / FATEC Carapicuíba. O **Parecer CEE 237/2020** \_ da Câmara  
17 de Educação Superior, relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi, foi aprovado por  
18 unanimidade. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nos princípios da Deliberação  
19 CEE 171/2019, o pedido de Renovação de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em  
20 Sistemas e Tecnologia da Informação, da FATEC Carapicuíba, do Centro Estadual de  
21 Educação Tecnológica Paula Souza, para fins exclusivos de regularização e registro dos  
22 diplomas dos alunos Demis Assumpção da Silva, Leandro Magrini do Carmo, Robson  
23 Antonio Pires e Willian César de Souza. 2.2 A presente aprovação tornar-se-á efetiva por  
24 ato próprio deste Conselho, a partir da homologação deste Parecer pela Secretaria de  
25 Estado da Educação. A Cons<sup>a</sup> Laura Laganá declarou-se impedida de votar. **Proc.**  
26 **2019/25621** \_ Patrícia Cristina Tavares Soares (mãe da aluna L.S.A.). O **Parecer CEE**  
27 **238/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar,  
28 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Indefere-se o Recurso contra Avaliação  
29 Final impetrado por Patrícia Cristina Tavares Soares contra a retenção de L.S.A., nascida  
30 em 18/11/2004, na 1<sup>a</sup> Série do Ensino Médio, do Colégio São Judas. 2.2 Envie-se cópia  
31 deste Parecer a Interessada, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e  
32 à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidências e Matrícula – CITEM. **Proc.**  
33 **2020/71594** \_ Marco Antonio Marcello (pai do aluno G. S M.). Recurso contra decisão que  
34 determinou transferência, como medida de cautela, de aluno da 3<sup>a</sup> série do Ensino Médio  
35 no Colégio Imperatriz Leopoldina. Relatora Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas  
36 Chede – CEB. O Conselheiro Roque Theóphilo Júnior pediu vista do processo. **Proc.**  
37 **2019/00133** \_ Instituto Filadélfia de Ribeirão Preto. O **Parecer CEE 239/2020** \_ da  
38 Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Denys Munhoz Marsiglia, foi aprovado  
39 por unanimidade. Deliberação: 2.1. À vista do exposto e nos termos deste Parecer,  
40 defere-se que o Instituto Filadélfia de Ribeirão Preto, excepcionalmente, apresente  
41 Parecer Técnico, somente para o Curso Técnico em Óptica e Optometria, na modalidade  
42 presencial, por profissional não indicado por Instituição credenciada por este Conselho.  
43 2.2. Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Ribeirão Preto, à Coordenadoria  
44 Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e  
45 Matrícula – CITEM. **Proc. 2020/00130** \_ Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
46 Souza. O **Parecer CEE 240/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup>  
47 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, foi aprovado por unanimidade.  
48 Deliberação: 2.1 A vista do exposto e nos termos da Deliberação CEE 97/2010, autoriza-  
49 se o funcionamento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias em nível de Ensino  
50 Médio, na modalidade a distância, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula  
51 Souza – CEETEPS. 2.2 Aprova-se o Plano do Curso Técnico em Transações Imobiliárias,  
52 com quarenta alunos por turma. 2.3 Cópia do Plano de Curso aprovado por este Parecer,  
53 deve ser enviado para carimbo e rubrica da Assessoria Técnica deste Conselho. 2.4  
54 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à

1 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. A Cons<sup>a</sup> Laura  
2 Laganá declarou-se impedida de votar. **Proc. 2020/57887** \_ Diretoria de Ensino Região  
3 Sorocaba e Escola Técnica Residência Saúde/ Maceió – AL. O **Parecer CEE 241/2020** \_  
4 da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Denys Munhoz Marsiglia, foi  
5 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1. À vista do exposto e nos termos deste  
6 Parecer, como medida cautelar, suspende-se imediatamente as novas matrículas dos  
7 cursos oferecidos pela Escola Técnica Residência Saúde / Maceió – AL, no Polo de Apoio  
8 Presencial de Sorocaba. 2.2 Solicita-se à DER Sorocaba a instalação de sindicância junto  
9 a Escola Técnica Residência Saúde / Maceió – AL, em seu Polo de Apoio Presencial de  
10 Sorocaba, para apuração dos fatos denunciados, sem prejuízo do contraditório, com  
11 posterior emissão de Relatório conclusivo a este Conselho. 2.3 Envie-se cópia deste  
12 Parecer à Escola Técnica Residência Saúde / Maceió – AL, ao Conselho Estadual de  
13 Educação de Alagoas, à DER Sorocaba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à  
14 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc.**  
15 **1722301/2019** \_ Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG. O **Parecer CEE**  
16 **242/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar,  
17 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Defere-se a solicitação feita pelo Centro  
18 de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG, para a criação de Polo de Apoio Presencial na  
19 cidade de São Carlos, sito à Avenida São Carlos, 2105, Centro, São Carlos/SP,  
20 jurisdicionado à DER São Carlos, por atender às normas da Deliberação CEE 97/2010.  
21 2.2 Nos termos do art. 14 da Deliberação supra, a DER São Carlos deverá publicar o ato  
22 prévio de instalação do Polo e comunicar o início das atividades a este Colegiado,  
23 condicionando o início de funcionamento da modalidade EaD a tal providência. 2.3 Envie-  
24 se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER São Carlos, à Coordenadoria Pedagógica  
25 – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.  
26 **Proc. 1722325/2019** \_ Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG G. **Parecer CEE**  
27 **243/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar,  
28 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Defere-se a solicitação feita pelo Centro  
29 de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG, para a criação de Polo de Apoio Presencial na  
30 cidade de Suzano, sito à Rua Nove de Julho, 40, Bairro Jardim Santa Helena,  
31 jurisdicionado à DER Suzano, por atender às normas da Deliberação CEE 97/2010. 2.2  
32 Nos termos do art. 14 da Deliberação supra, a DER Suzano deverá publicar o ato prévio  
33 de instalação do Polo e comunicar o início das atividades a este Colegiado,  
34 condicionando o início de funcionamento da modalidade EaD à tal providência. 2.3 Envie-  
35 se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Suzano, à Coordenadoria Pedagógica –  
36 COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.  
37 **Proc. 1722370/2019** \_ Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG. O **Parecer CEE**  
38 **244/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar,  
39 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Defere-se a solicitação feita pelo Centro  
40 de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG, para a criação de Polo de Apoio Presencial na  
41 cidade de São Paulo, sito à Avenida São Miguel, 5630, Bairro Jardim Cotinha – São  
42 Paulo/SP, jurisdição da DER Leste 1, por atender às normas da Deliberação CEE  
43 97/2010. 2.2 Nos termos do art. 14 da Deliberação supra, a DER Leste 1 deverá publicar  
44 o ato prévio de instalação do Polo e comunicar o início das atividades a este Colegiado,  
45 condicionando o início de funcionamento da modalidade EaD à tal providência. 2.3 Envie-  
46 se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Leste 1, à Coordenadoria Pedagógica –  
47 COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.  
48 **Proc. 1722413/2019** \_ Centro de Ensino Tecnológico de Goiás – CETEG. O **Parecer CEE**  
49 **245/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar,  
50 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer e da  
51 Deliberação CEE 97/2010, indefere-se a solicitação feita pelo Centro de Ensino  
52 Tecnológico de Goiás - CETEG, para a criação de Polo de Apoio Presencial na cidade de  
53 Campos do Jordão, sito à Travessa Doutor Francisco de Castro, 26, 2º andar, Bairro  
54 Abernécia. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Pindamonhangaba,

1 à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,  
2 Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1722510/2019** \_ Centro de Ensino Tecnológico de  
3 Goiás – CETEG. O **Parecer CEE 246/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado  
4 pelo Cons. Mauro de Salles Aguiar, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1  
5 Defere-se a solicitação feita pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás / CETEG, para a  
6 criação de Polo de Apoio Presencial na cidade de São Paulo, sito à Avenida Kumaki Aoki,  
7 950, Jardim Helena, jurisdicionada à DER Leste 2, por atender às normas da Deliberação  
8 CEE 97/2010. 2.2 Nos termos do art. 14 da Deliberação supra, a DER Leste 2 deverá  
9 publicar o ato prévio de instalação do Polo e comunicar o início das atividades a este  
10 Colegiado, condicionando o início de funcionamento da modalidade EaD a tal  
11 providência. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Leste 2, à  
12 Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia,  
13 Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1867357/2019** \_ Centro Integrado de Educação  
14 Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA  
15 / Paraná. O **Parecer CEE 247/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pelo  
16 Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1  
17 Autoriza-se, com fundamento na Deliberação CEE 97/2010, a criação do Polo de Apoio  
18 Presencial no município de Piracicaba, na Rua Voluntários de Piracicaba nº 728, Centro,  
19 Piracicaba /SP, para funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos, em nível  
20 de Ensino Médio, na modalidade EaD, do Centro Integrado de Educação Básica para  
21 Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA / Paraná,  
22 cuja sede localiza-se na Rua do Rosário 147, Centro, Curitiba/PR. 2.2 A Mantenedora  
23 deverá atualizar todas as certidões dos órgãos públicos e demais documentos, que  
24 instruem este processo, bem como a descrição das atividades econômicas da Instituição  
25 objeto de alvarás, AVCB, entre outros, para a publicação de Portaria pela DER  
26 Piracicaba, de Instalação do Curso no Polo. 2.3 A Instituição ofertará quarenta vagas por  
27 módulo. 2.4 Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino  
28 Região Piracicaba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de  
29 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1867505/2019** \_ Centro  
30 Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e  
31 Educação Profissional – CIEBJA / Paraná. O **Parecer CEE 248/2020** \_ da Câmara de  
32 Educação Básica, relatado pelo Cons. Antônio José Vieira de Paiva Neto, foi aprovado  
33 por unanimidade. Deliberação: 2.1 À vista do exposto e nos termos da Deliberação CEE  
34 97/2010, autoriza-se a criação do Polo de Apoio Presencial, do Centro Integrado de  
35 Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação  
36 Profissional – CIEBJA / Paraná, em parceria com UNET UNIDADE DE ENSINO &  
37 TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 08.946.948/0001- 46, a ser instalado na Rua Dr Cândido  
38 Ferreira, 77, Centro, Valinhos, SP, sob jurisdição da DER Campinas Oeste, mantido pela  
39 UNINTER Educacional S/A, CNPJ Nº 02.261.854/0001-57, com sede à Rua Saldanha  
40 Marinho, 131, Centro, Curitiba/PR. 2.2 Aprova-se o Plano de Curso e o Regimento  
41 Escolar específico o Curso de Educação de Jovens e Adultos / EJA, em nível de Ensino  
42 Médio, na modalidade Ensino a Distância. 2.3 A Instituição ofertará quarenta vagas por  
43 módulo. 2.4 A Mantenedora deverá atualizar todas as certidões dos órgãos públicos e  
44 demais documentos, que instruem este processo, bem como a descrição das atividades  
45 econômicas da Instituição objeto de alvarás, AVCB, entre outros para a publicação de  
46 Portaria pela DER Campinas Oeste de Instalação do Curso no Polo. 2.5. As normas deste  
47 Conselho incorporam-se ao Regimento Escolar do Centro Integrado de Educação Básica  
48 para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA /  
49 Paraná, inclusive com relação a guarda perene de documentos físicos da vida escolar dos  
50 alunos. 2.6. Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino  
51 Região Campinas Oeste, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de  
52 Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1867609/2019** \_ Centro  
53 Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e  
54 Educação Profissional – CIEBJA / Paraná. O **Parecer CEE 249/2020** \_ da Câmara de

1 Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede, foi  
2 aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Autoriza-se, nos termos da Deliberação CEE  
3 97/2010, a criação do Polo de Apoio Presencial, do Centro Integrado de Educação Básica  
4 para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA /  
5 Paraná a ser instalado na Avenida Portugal, 701, Centro, Araraquara/SP, sob jurisdição  
6 da DER Araraquara, mantido pela UNINTER Educacional S/A, CNPJ Nº 02.261.854/0001-  
7 57, com sede à Rua Saldanha Marinho, 131, Centro, Curitiba/PR. 2.2 A Mantenedora  
8 deverá atualizar todas as certidões dos órgãos públicos e demais documentos, que  
9 instruem este processo, bem como a descrição das atividades econômicas da Instituição  
10 objeto de alvarás, AVCB, entre outros para a publicação de Portaria pela DER Araraquara  
11 de Instalação do Curso no Polo. 2.3 A Instituição ofertará quarenta vagas por módulo. 2.4  
12 As normas deste Conselho incorporam-se ao Regimento Escolar do Centro Integrado de  
13 Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação  
14 Profissional – CIEBJA / Paraná, inclusive com relação a guarda perene de documentos  
15 físicos da vida escolar dos alunos. 2.5 Envie-se cópia do presente Parecer ao  
16 Interessado, à Diretoria de Ensino Região Araraquara, à Coordenadoria Pedagógica –  
17 COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.  
18 **Proc. 1867728/2019** \_ Centro Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos  
19 UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA / Paraná. O **Parecer CEE**  
20 **250/2020** \_ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida  
21 Ferini Vargas Cheder, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1 Autoriza-se, nos  
22 termos da Deliberação CEE 97/10, a criação do Polo de Apoio Presencial, do Centro  
23 Integrado de Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e  
24 Educação Profissional – CIEBJA / Paraná a ser instalado na Avenida Santo Antonio, 40 –  
25 Jardim Nomura, Cotia, sob jurisdição da DER Carapicuíba, mantido pela UNINTER  
26 Educacional S/A, CNPJ Nº 02.261.854/0001-57, com sede à Rua Saldanha Marinho, 131,  
27 Centro, Curitiba/PR. 2.2 A Mantenedora deverá atualizar todas as certidões dos órgãos  
28 públicos e demais documentos, que instruem este processo, bem como a descrição das  
29 atividades econômicas da Instituição objeto de alvarás, AVCB, entre outros para a  
30 publicação de Portaria pela DER Carapicuíba de Instalação do Curso no Polo. 2.3 A  
31 Instituição ofertará quarenta vagas por módulo. 2.4 As normas deste Conselho  
32 incorporam-se ao Regimento Escolar do Centro Integrado de Educação Básica para  
33 Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação Profissional – CIEBJA / Paraná,  
34 inclusive com relação a guarda perene de documentos físicos da vida escolar dos alunos.  
35 2.5 Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à Diretoria de Ensino Região  
36 Carapicuíba, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação,  
37 Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc. 1867892/2019** \_ Centro Integrado de  
38 Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação  
39 Profissional – CIEBJA / Paraná. O **Parecer CEE 251/2020** \_ da Câmara de Educação  
40 Básica, relatado pelo Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, foi aprovado por  
41 unanimidade. Deliberação: 2.1 Autoriza-se, nos termos da Deliberação CEE 97/2010, a  
42 criação do Polo de Apoio Presencial no município de Jacareí, na Rua João Américo da  
43 Silva, 439, Centro, Jacareí/SP, para funcionamento do Curso de Educação de Jovens e  
44 Adultos, em nível de Ensino Médio, na modalidade EaD, do Centro Integrado de  
45 Educação Básica para Jovens e Adultos UNINTER, Ensino Médio e Educação  
46 Profissional – CIEBJA / Paraná, cuja sede localiza-se na Rua do Rosário, 147, Centro  
47 Curitiba/PR. 2.2 A Mantenedora deverá atualizar todas as certidões dos órgãos públicos e  
48 demais documentos, que instruem este processo, bem como a descrição das atividades  
49 econômicas da Instituição objeto de alvarás, AVCB, entre outros para a publicação de  
50 Portaria da DER Jacareí, de Instalação do Curso no Polo. 2.3 A Instituição ofertará  
51 quarenta vagas por módulo. 2.4 Envie-se cópia do presente Parecer ao Interessado, à  
52 Diretoria de Ensino Região Jacareí, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à  
53 Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. **Proc.**  
54 **2020/21032 e 2019/25068** \_ Secretaria de Estado da Educação e PM's de Várzea

1 Paulista e Mogi das Cruzes. O **Parecer CEE 252/2020** \_ da Comissão de Planejamento,  
 2 relatado pelo Cons. Marcos Sidnei Bassi, foi aprovado por unanimidade. Deliberação: 2.1  
 3 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual 10.403/1971,  
 4 manifesta-se favoravelmente à Celebração dos Convênios entre o Governo do Estado de  
 5 São Paulo, através da Secretaria da Educação – SEDUC, nos processos oriundos de  
 6 emendas parlamentares, para os municípios de Várzea Paulista e Mogi das Cruzes, nos  
 7 termos do Decreto 59.215/2013. 2.2 Os expedientes deverão ser encaminhados ao  
 8 Governador do Estado para autorização, conforme o exposto no Decreto 59.215, de 21 de  
 9 maio de 2013. 2.3 Antes da formalização dos Convênios, recomenda-se à SEDUC que  
 10 sejam observadas todas as orientações contidas nos Pareceres da Doutra Consultoria  
 11 Jurídica da Pasta. 2.4 Os planos de trabalho deverão ser aprovados pelo Titular desta  
 12 Pasta, como exige o artigo 5º, inciso II, do Decreto Estadual 59.215/2013. 2.5 Lembramos  
 13 que após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser  
 14 cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993. A Consª Rose  
 15 Neubauer declarou-se impedida de votar, por motivo de foro íntimo. **Proc. 2020/00086** \_  
 16 Colégio Guilherme de Almeida. O **Parecer CEE 253/2020** \_ da Câmara de Educação  
 17 Básica, relatado pela Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, foi aprovado  
 18 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos deste Parecer, indefere-se o solicitado  
 19 pelo Colégio Guilherme de Almeida, no recurso para a retenção do aluno A.F.L.A., no 2º  
 20 Ano do Ensino Fundamental. 2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER  
 21 Guarulhos Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação,  
 22 Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM. Nada mais havendo a tratar, às quatorze  
 23 horas e vinte e cinco minutos, a Presidência declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea  
 24 Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada conforme, foi  
 25 assinada pelos presentes. São Paulo, 15 de julho de 2020.....

26 Hubert Alquéres.....  
 27 Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti.....  
 28 Bernardete Angelina Gatti.....  
 29 Claudio Kassab.....  
 30 Claudio Mansur Salomão.....  
 31 Décio Lencioni Machado.....  
 32 Dennys Munhoz Marsiglia.....  
 33 Eliana Martorano Amaral.....  
 34 Francisco de Assis de Carvalho Arten.....  
 35 Ghisleine Trigo Silveira.....  
 36 Guiomar Namó de Mello.....  
 37 Iraíde Marques de Freitas Barreiro.....  
 38 Katia Cristina Stocco Smole.....  
 39 Laura Laganá.....  
 40 Luís Carlos de Menezes.....  
 41 Marcos Sidnei Bassi.....  
 42 Maria Cristina Barbosa Storópoli.....  
 43 Mauro de Salles Aguiar.....  
 44 Roque Theóphilo Junior.....

1	Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.....
2	Rose Neubauer.....